



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI

[Serviços do Governo](#)[Voltar para Área de Trabalho](#)[Sair](#)[Fonte Produção](#)

Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 92022

Nº Item: 1**Nome do Item:** Fornecimento de Refeições / Lanches / Salgados / Doces

Descrição do Item: Marmitas com peso de 800 gramas seguindo a seguinte estrutura de cardápio e gramatura mínima por porção: 240g arroz cozido; 140g feijão cozido; 150g de carne; 170g de guarnição; 100g de 2 tipos de saladas; Arroz: Branco, temperado, carreteiro, risoto; Feijão: Preto ou branco; Carnes: Gado: acém, alcatra, bisteca, contra filé, costela, coxão mole, paleta, patinho; Suína: pernil, bisteca, lombo; Frango: coxa s/ coxa, coxinha da asa, pelfo; Peixe: filé, ou cubos de pescado; Guarnição: Massas: lasanhas, macarrão, panquecas; Batatas: purê de batatas, assadas, fritas, cozida; Polenta: grostulada, frita, recheada, preparada c/ molho; Mandioca: cozida c/ molho, frita, recheada; Refogados: abobrinha, moranga, chuchu, couve, repolho, espinafre etc. Saladas: 1 variedade verde: alface, agrião, rúcula, acelga, pão de açúcar, brócolis, radiche, almeirão, repolho etc. (acompanha sachê de vinagre e sal). Uma variedade cozida ou cru: tomate, cenoura, beterraba, repolho, vagem, chuchu, couve-flor etc. As Saladas devem ser armazenadas, obrigatoriamente, em recipiente separado dos demais alimentos, sendo que, os dois recipientes serão considerados como uma marmíta.

Tratamento Diferenciado: -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 03.151.527/0001-05 - **Razão Social/Nome:** JANETE TEREZINHA FERNANDES- Intenção de Recurso- Recurso

Mostrar Valor

* **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

Venho através deste recurso referente Pregão 009/2022 dia 14/02/2022, informar valor requerido para fornecimento de marmitas ao setor da Municipalidade. Informo ainda que valores de lances ofertados no momento do pregão ficaram muito abaixo dos valores realizáveis no mercado atual não sendo viável mantê-los. Por esse motivo, solicito ao setor jurídico deste município analise desta contraproposta para manutenção do fornecimento de refeições (marmitas).

Fechar

* **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANÁ.

JANETE TERESINHA FERNANDES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.151.527/0001-05, restaurantemafalda123@gmail.com, com sede na Avenida Dambros e Piva, 1560, Santa Rita, Marmeleiro-Pr, 85615-000, vem respeitosamente, apresentar:

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

A empresa sagrou-se vencedora em 14 de fevereiro de 2022, na licitação, cujo objeto é fornecimento de marmitas, no valor de R\$ 7,90 (sete e noventa).

Entretanto, o preço orçado não se compactua com o valor de mercado, uma vez que não supre mais os custos e insumos previstos. Este fato impede a continuidade do que foi pactuado nos preços originariamente proposto, é completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada, assim estamos diante de um necessário reequilíbrio econômico financeiro.

Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão da obrigatoriedade da realização de licitação para a contratação de serviços pela administração pública, como consta no art. 37, XXI da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em "manter as condições efetivas da proposta" o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Portanto, essa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse rumo o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

A Lei nº 8.666/93 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de reajuste de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa reajusta-lo. Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - Por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Ademais, em contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano é admitida cláusula com previsão de reajuste de preços, conforme demonstra jurisprudência a seguir:

Passa a incluir, nos editais de licitação e nos respectivos contratos, quando couber, os critérios de reajuste de preços, que deverão refletir a variação efetiva dos custos dos serviços e insumos; nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, c/c art. 5º do Decreto 2.271/1997.

Acórdão 2655/2009 Plenário.

Por isso, permito-me dissentir da proposta de determinação da unidade técnica quanto a esse item, registrando, a título de ilustração, a pertinente lição de Hely Lopes Meirelles acerca do tema (in Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 195), in verbis: "Esse reajuste de preços é uma conduta contratual autorizada por lei, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura econômica em índices insuportáveis para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração.

Diante dessa realidade nacional, o legislador pátrio institucionalizou o reajuste de preços nos contratos administrativos, facultando às partes adotá-lo ou não, segundo as conveniências da Administração, em cada contrato que se firmar.

Não se trata de uma imposição legal para todo contrato administrativo, mas sim, de uma faculdade concedida à Administração de incluir a cláusula de reajustamento de preços em seus ajustes, quando julgar necessário para evitar o desequilíbrio financeiro do contrato."

Demais disso, até mesmo a legislação deixa claro que o reajustamento de preços nos contratos administrativos é uma faculdade, e não uma imposição, quando, nas cabeças dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, estabelece: "Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Visto que haja requisitos e hipóteses legais para que tal expediente possa acontecer, há possibilidade de reajuste de preços nos contratos administrativos, sendo que o valor acordado está defasado e não condiz com o cenário atual no mercado de trabalho.

REQUERIMENTOS

Isto posto, requer:

- Revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, conforme citado acima;
- Caso assim não entenda, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do item do contrato, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Marmeleiro/PR, 17 de fevereiro de 2022.

Fechar

JANETE TEREZINHA FERNANDES- ME

CNPJ: 03.151.527/0001-05

Av. Dambros e Piva, nº 1660, Bairro Santa Rita, CEP: 85.615-000

Marmeleiro – PR

Telefone: (46) 3525-1205, E-mail: restaurantemafalda123@gmail.com

À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANÁ.

JANETE TERESINHA FERNANDES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.151.527/0001-05, restaurantemafalda123@gmail.com, com sede na Avenida Dambros e Piva, 1560, Santa Rita, Marmeleiro-Pr, 85615-000, vem respeitosamente, apresentar:

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

A empresa sagrou-se vencedora em 14 de fevereiro de 2022, na licitação, cujo objeto é fornecimento de marmitas, no valor de R\$ 7,90 (sete e noventa).

Entretanto, o preço orçado não se compactua com o valor de mercado, uma vez que não supre mais os custos e insumos previstos. Este fato impede a continuidade do que foi pactuado nos preços originariamente proposto, é completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada, assim estamos diante de um necessário reequilíbrio econômico financeiro.

Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão da obrigatoriedade da realização de licitação para a contratação de serviços pela administração pública, como consta no art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

JANETE TEREZINHA FERNANDES- ME

CNPJ: 03.151.527/0001-05

Av. Dambros e Piva, nº 1660, Bairro Santa Rita, CEP: 85.615-000

Marmeleiro – PR

Telefone: (46) 3525-1205, E-mail: restaurantemafalda123@gmail.com

150

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em "manter as condições efetivas da proposta" o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Portanto, essa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse rumo o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

A Lei nº 8.666/93 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de reajuste de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa reajusta-lo.

Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - Por acordo das partes:

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a **justa remuneração da obra**, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Ademais, em contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano é admitida cláusula com previsão de reajuste de preços, conforme demonstra jurisprudência a seguir:

JANETE TEREZINHA FERNANDES- ME

CNPJ: 03.151.527/0001-05

Av. Dambros e Piva, nº 1660, Bairro Santa Rita, CEP: 85.615-000

Marmealeiro – PR

Telefone: (46) 3525-1205, E-mail: restaurantemafalda123@gmail.com

Passe a incluir, nos editais de licitação e nos respectivos contratos, quando couber, os critérios de reajuste de preços, que deverão refletir a variação efetiva dos custos dos serviços e insumos; nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, c/c art. 5º do Decreto 2.271/1997.

Acórdão 2655/2009 Plenário.

Por isso, permito-me dissentir da proposta de determinação da unidade técnica quanto a esse item, registrando, a título de ilustração, a pertinente lição de Hely Lopes Meirelles acerca do tema (in Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 195), in verbis: "Esse reajuste de preços é uma conduta contratual autorizada por lei, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura econômica em índices insuportáveis para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração.

Diante dessa realidade nacional, o legislador pátrio institucionalizou o reajuste de preços nos contratos administrativos, facultando às partes adotá-lo ou não, segundo as conveniências da Administração, em cada contrato que se firmar.

Não se trata de uma imposição legal para todo contrato administrativo, mas sim, de uma faculdade concedida à Administração de incluir a cláusula de reajustamento de preços em seus ajustes, quando julgar necessário para evitar o desequilíbrio financeiro do contrato."

Demais disso, até mesmo a legislação deixa claro que o reajustamento de preços nos contratos administrativos é uma faculdade, e não uma imposição, quando, nas cabeças dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, estabelece:

"Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Visto que haja requisitos e hipóteses legais para que tal expediente possa acontecer, há possibilidade de reajuste de preços nos contratos administrativos, sendo que o valor acordado está defasado e não condiz com o cenário atual no mercado de trabalho.

JANETE TEREZINHA FERNANDES- ME

CNPJ: 03.151.527/0001-05

Av. Dambros e Piva, nº 1660, Bairro Santa Rita, CEP: 85.615-000

Marmealeiro – PR

Telefone: (46) 3525-1205, E-mail: restaurantemafalda123@gmail.com

REQUERIMENTOS

Isto posto, requer:

- a) Revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, conforme citado acima;
- b) Caso assim não entenda, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do item do contrato, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Marmealeiro/PR, 17 de fevereiro de 2022.

03.151.527/0001-05
Janete Terezinha Fernandes
~~JANETE TEREZINHA~~
Janete Terezinha Fernandes
~~FERNANDES - ME~~
CPF: 022.271.649-56
RG: 6398.746-8
Administradora

JANETE TEREZINHA FERNANDES- ME

CNPJ: 03.151.527/0001-05

Av. Dambros e Piva, nº 1660, Bairro Santa Rita, CEP: 85.615-000

Marmeleiro – PR

Telefone: (46) 3525-1205, E-mail: restaurantemafalda123@gmail.com

153

EDITAL DE PREGÃO Nº 009/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM

OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de refeições (marmitas) para os servidores à serviço da Municipalidade

Anexo II

PROPOSTA COMERCIAL

A empresa Janete Terezinha Fernandes- Me, estabelecida na Av. Dambros e Piva, nº 1660, Bairro Santa Rota, CEP: 85.615-000, Marmeleiro- PR, Telefone (46) 3525-1205, restaurantemafalda123@gmail.com, inscrita no CNPJ sob nº 03.151.527/0001-05, neste ato representada por Janete Terezinha Fernandes, administradora, RG 6.398.746-8, CPF 022.271.649-56, residente na Rua Vereador Romario Rodrigues de Lima , 790, Centro, Marmeleiro -PR, propõe fornecer à Prefeitura Municipal de Marmeleiro, em estrito cumprimento ao previsto no Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2022, conforme abaixo discriminado:

Ampla Concorrência:

Item	Qtde.	Unid.de Medida	Descrição	Marca/ Modelo	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1	7.200	Un	Marmitas com peso de 800 gramas seguindo a seguinte estrutura de cardápio e gramatura mínima por porção: 240g arroz cozido; 140g feijão cozido; 150g de carne; 170g de guarnição; 100g de 2 tipos de saladas; Arroz: Branco, temperado, carreteiro, risoto; Feijão: Preto ou branco; Carnes: Gado: acém, alcatra, bifeiteira, contra filé, costela,coxão mole, paleta, patinho; Suína: pernil, bifeiteira, lombo; Frango: coxa s/ coxa, coxinha da asa, peito; Peixe: filé, ou cubos de pescado;Guarnição: Massas: lasanhas, macarrão, panquecas; Batatas: purê de batatas, assadas, fritas, cozida; Polenta: grostulada, frita, recheada, preparada c/ molho; Mandioca: cozida c/ molho, frita, recheada; Refogados: abobrinha, moranga, chuchu, couve, repolho, espinafre etc. Saladas: 1 variedade verde: alface, agrião, rúcula, acelga, pão de açúcar, brócolis, radiche, almeirão, repolho etc. (acompanha sachê de vinagre e sal). Uma variedade cozida ou cru:	Marca propria	12,00	86.400,00

Janete Fernandes

JANETE TEREZINHA FERNANDES- ME**CNPJ: 03.151.527/0001-05**

Av. Dambros e Piva, nº 1660, Bairro Santa Rita, CEP: 85.615-000

Marmeleiro – PR

Telefone: (46) 3525-1205, E-mail: restaurantemafalda123@gmail.com

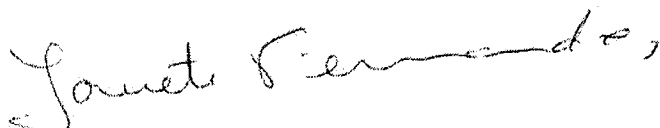
			tomate, cenoura, beterraba, repolho, vagem, chuchu, couve-flor etc. As Saladas devem ser armazenadas, obrigatoriamente, em recipiente separado dos demais alimentos, sendo que, os dois recipientes serão considerados como uma marmitta.			
Valor Total R\$						86.400,00
EXCLUSIVO PARA ME E EPP						
2	4.800	Un	Fornecimento de marmittas de segunda à sábado (exceto feriados) seguindo a seguinte estrutura de cardápio e gramatura mínima por porção: 150g arroz cozido; 140g feijão cozido; 150g de carne; 260g de guarnição (2 tipos); 100g de 2 tipos de saladas; - Arroz: Branco, temperado, carreteiro, risoto; - Feijão: Preto ou branco; - Carnes: Gado: acém, alcatra, bisteca, contra filé, costela, coxão mole, paleta, patinho; Suína: pernil, bisteca, lombo; Frango: coxa s/ coxa, coxinha da asa, peito; Peixe: filé, ou cubos de pescado; - Guarnição: Massas: lasanhas, macarrão, panquecas; Batatas: purê de batatas, assadas, fritas, cozida; Polenta: grostulada, frita, recheada, preparada c/ molho; Mandioca: cozida c/ molho, frita, recheada; Refogados: abobrinha, moranga, chuchu, couve, repolho, espinafre etc. - Saladas: 1 variedade verde: alface, agrião, rúcula, acelga, pão de açúcar, brócolis, radiche, almeirão, repolho etc. 1 variedade cozida ou cru: tomate, cenoura, beterraba, repolho, vagem, chuchu, couve-flor etc. Frutas: Saladas de frutas ou uma fruta individual: laranja, bergamota, banana, maçã, pêra, caqui etc. Observação: As Saladas precisam ser armazenadas, obrigatoriamente, em recipiente separado dos demais alimentos, sendo que, os dois recipientes serão considerados como uma marmitta.	Marca propria	12,00	57.600,00
Valor total R\$						57.600,00

Valor Proposta Item 1 R\$: 86.400,00

Valor proposta Item 2 R\$: 57.600,00

Valor total da PROPOSTA R\$: 144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais).

A proponente obriga-se a cumprir todos os termos da Nota de Empenho a ser firmada com a vencedora do certame.



JANETE TEREZINHA FERNANDES- ME

CNPJ: 03.151.527/0001-05

Av. Dambros e Piva, nº 1660, Bairro Santa Rita, CEP: 85.615-000

Marmealeiro – PR

Telefone: (46) 3525-1205, E-mail: restaurantemafalda123@gmail.com

Validade desta proposta é de **60 (sessenta) dias corridos**, contados da data da abertura da sessão pública de **PREGÃO ELETRÔNICO**.

Prazo máximo de execução dos serviços será de acordo com o ANEXO I do edital.

Dados Bancários:

Banco do Brasil

Ag:2282-9

C/c:14197-6

Nos preços ofertados já estão inclusos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas necessárias à execução do objeto.

Venho através desta Contraproposta referente Pregão 009/2022 dia 14/02/2022, informar valor requerido parta fornecimento de marmidas ao setor da Municipalidade. Informo ainda que valores de lances ofertados no momento do pregão ficaram muito abaixo dos valores realizáveis no mercado atual não sendo viável mantê-los, pelo motivo do aumento expressivo dos alimentos na confecção das marmidas.

Por esse motivo, solicito ao setor jurídico deste município analise desta contraproposta para manutenção do fornecimento de refeições (marmidas).

Marmealeiro - PR, 15 de fevereiro de 2022.



Janete Terezinha Fernandes

CPF: 022.271.649-56

RG: 6398.746-8

Administradora

Pregão 009/2022 Formalização recurso Janete T. Fernandes

De Elisa Biazussi - Megasult <administrativo001@megasult.com.br>
Para <licitacao@marmeileiro.pr.gov.br>, <licitacao02@marmeileiro.pr.gov.br>
Cópia <jhonatan.rosin@gmail.com>
Data 18-02-2022 10:47

Janete-.pdf (~844 KB) Contraproposta recurso-.pdf (~573 KB)

Remover todos os anexos

Sra. Pregoeira, bom dia

conforme contato segue documentação Contraproposta e formalização recurso,

att:



Elisa Biazussi

Megasult - Licitação

(46) 3211-2800 | Ramal - 2801

Francisco Beltrão - PR

www.megasult.com.br